



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### TERMO DE INDICAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.789, de 20/10/2022, publicada no DOU nº 206, de 31/10/2022, da lavra da Corregedora-Geral da União Substituta, decide **INDICIAR** as pessoas jurídicas FAUSB EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92, FCR EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.184.404/0001-85 e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ 03.762.673/0001-77, por supostamente realizar pagamento de vantagem indevida ao agente público do FNDE, a Sra. SABRINA SOLIANE PEREIRA DOS SANTOS, CPF [REDAZIDO], para que ela realizasse a inserção no sistema SisFIES de documentos falsos, o que lhes permitiu solicitar a recompra indevida de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E – CFT-E, emitidos pelo Tesouro Nacional, nos valores de R\$ 858.384,97 (oitocentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), de R\$ 668.296,84 (seiscentos e sessenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), e de R\$ 199.225,31 (cento e noventa e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), respectivamente, incidindo elas no ato lesivo tipificado no inciso I do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

#### 1. BREVE HISTÓRICO

1. A pessoa jurídica FAUSB EDUCACIONAL LTDA. (**FAUSB**), CNPJ 17.073.302/0001-92, é uma sociedade empresária limitada, cujo CNAE principal é o 8532500 - Educação Superior – graduação e pós-graduação. Foi aberta em 26/10/2012 e seu endereço é Av. Presidente Arthur Bernardes, 525, sala 1, Centro-Sul, Várzea Grande, Mato Grosso, CEP 78125-100. Seu capital social é de R\$ 954.432,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e dois reais). (Fonte: RFB, CNPJ, dados de 01/11/2022).
2. A pessoa jurídica FCR EDUCACIONAL LTDA. (**FCR**), CNPJ 17.184.404/0001-85, é uma sociedade empresária limitada, cujo CNAE principal é o 8532500 - Educação Superior – graduação e pós-graduação. Foi aberta em 20/11/2012 e seu endereço é Av. Tenente Coronel Duarte, 533, térreo, Centro-Norte, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78005-500. Seu capital social é de R\$ 277.564,00 (duzentos e setenta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais). (Fonte: RFB, CNPJ, dados de 01/11/2022).
3. A pessoa jurídica SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA. (**ENES**), CNPJ 03.762.673/0001-77, é uma sociedade empresária limitada, cujo CNAE principal é o 8532500 - Educação Superior – graduação e pós-graduação. Foi aberta em 20/11/2012 e seu endereço é Av. Dom Aquino, 38, Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78015-200. Seu capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e seu nome fantasia é FAUC – Faculdade de Cuiabá. (Fonte: RFB, CNPJ, dados de 01/11/2022).
4. As três pessoas jurídicas mantêm contrato com o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o fundo Garantidor do FIES (FG-FIES).
5. O FIES é um programa do Ministério da Educação que visa possibilitar que o estudante regularmente matriculado em curso superior não gratuito contrate um financiamento junto a um agente financeiro operador do crédito, para custear seus estudos perante uma Mantenedora privada que aderiu ao programa.
6. Em contrapartida, a Mantenedora é remunerada em valor equivalente ao das mensalidades, por meio do recebimento de títulos da dívida pública, quais sejam, os Certificados Financeiros do Tesouro – Série E – CFT-E, emitidos pelo Tesouro Nacional.
7. Os CFT-E, que são intransferíveis, ficam custodiados na Caixa Econômica Federal – CEF e podem ser utilizados pela Mantenedora para o pagamento de obrigações previdenciárias e contribuições sociais da própria instituição. Caso não existam débitos de caráter previdenciário, os certificados podem ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.
8. Perceba-se que as regras para a utilização dos títulos podem acarretar a geração de um excedente para a Mantenedora. Diante disso, o art. 13 da Lei nº 10.260/2001 introduziu a possibilidade de RECOMPRA do saldo de CFT-E, exigindo-se, para o exercício deste direito, que a Mantenedora esteja adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12.
9. Aprovada a recompra, o valor correspondente é depositado na conta corrente da instituição, por meio de emissão de Ordem Bancária.
10. O procedimento de recompra dos certificados do FIES é processado por meio do sistema informatizado “SisFIES” (sisfies.mec.gov.br/) e depende do interesse e da iniciativa da Mantenedora. Para acessar o sistema, a instituição necessita de um token específico, um dispositivo eletrônico gerador de senhas, que lhe é entregue diretamente quando da sua adesão ao FIES.
11. Importa registrar que a ausência de Certidão Negativa de Débitos (CND) impede o processamento da demanda de recompra.

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições:

  - I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;
  - II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;
  - III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;
  - IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
12. Contudo, há casos em que a Mantenedora obtém liminar judicial que a autoriza a participar do processo de recompra. Nessa situação, o fluxo do processo tem outro caminho, que se inicia com o envio da decisão judicial ao setor responsável do FNDE que, após a atuação do processo no SEI e a devida identificação do conteúdo da decisão judicial, efetua o registro da liminar no SisFIES. Esse registro permite que a Mantenedora possa solicitar a recompra, mesmo que esteja sem a CND.
13. Ocorre que, em 20/11/2020, o FNDE, responsável pela gestão do SisFIES, identificou possíveis inserções de liminares judiciais falsas ou ideologicamente falsas no sistema, que permitiriam a recompra dos CFT-E de forma fraudulenta, fato que está registrado na Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE (NT 01) (2551576).
14. Em 25/11/2020, o MEC encaminhou o Ofício nº 4/2020/GAB/SE/SE-MEC para a CGU, solicitando apoio para instauração de procedimento apuratório (2551567).
15. Diante disso, em 16/12/2020, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP/CRG), da Corregedoria-Geral da União, instaurou Investigação Preliminar Sumária – IPS (2551592) para apurar os supostos atos ilícitos cometidos pelas Instituições de Ensino Superior citadas na NT 01, entre elas, as mantenedoras FAUSB, FCR e ENES.
16. Paralelamente, a área de TI do MEC trabalhou em diversas trilhas de auditoria para detectar possíveis irregularidades na inserção de informações no SisFIES (2551791, 2551792, 2551795, 2551797, 2551798, 2551800, 2551802, 2551807, 2552640, 2552641).
17. Em 13/07/2021, a CGU obteve na justiça a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático relacionado a pessoas físicas e jurídicas possivelmente envolvidas nas fraudes (2551594).
18. Das análises realizadas nos documentos obtidos, verificou-se que uma agente do FNDE recebeu valores indevidos para que efetuasse inserções ilícitas de liminares judiciais no sistema SisFIES, no intuito de possibilitar os pedidos de recompra de títulos por diversas Mantenedoras que não cumpriam os requisitos legais para o exercício do direito da recompra.
19. No que tange às pessoas jurídicas acusadas neste PAR, a IPS foi concluída em 07/10/2022. As conclusões sobre as possíveis condutas da FAUSB estão na Nota Técnica nº 1672/2022/COREP (NT 1672) (2554645), da FCR, na Nota Técnica nº 1686/2022/COREP (NT 1686) (2556920) e da ENES, na Nota Técnica nº 1781/2022/COREP (NT 1781) (2554937).
20. A investigação apontou que teria havido pagamento indevido pela FAUSB, pela FCR e pela ENES para a agente do FNDE, a Senhora Sabrina Soliane Pereira dos Santos, CPF [REDAZIDO], no valor de R\$ 16.700,00 (dezesseis mil e setecentos reais) (2554645, item 3.68), para que ela inserisse liminares judiciais ideologicamente

falsos no SisFIES, de modo que as Mantenedoras pudessem participar do processo de recompra de títulos do FIES. Os pagamentos teriam ocorrido por meio de depósitos nas contas correntes da própria Sabrina e do seu companheiro, o Sr. Phillip Alves Pereira de Melo.

21. Ainda de acordo com as investigações, os valores recebidos pelas mantenedoras, indevidamente, teriam sido:

- FAUSB: montante de R\$ 836.526,74 (oitocentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) (2554645, item 3.59);
- FCR: montante de R\$ 630.646,84 (seiscentos e trinta mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) (2554937, item 3.58);
- ENES: montante de R\$ 199.229,45 (cento e noventa e nove mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) (2556920, item 3.42).

22. Além disso, a FAUSB e a FCR, sem estarem adimplentes com suas obrigações fisco-previdenciárias, teriam solicitado recompra no mês de novembro de 2020, nos valores de R\$ 21.858,23 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) (2554645, item 3.60) e R\$ 37.603,00 (trinta e sete mil seiscentos e três reais) (2554937, item 3.60), respectivamente. Essas tentativas foram frustradas pelo fato de o FNDE ter bloqueado todas as solicitações daquele mês, em face das investigações em curso.

23. Pelo exposto, a FAUSB, a FCR e a ENES teriam incidido no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei no 12.846/2013, definido como “prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada”.

24. Diante disso, em 20/10/2022 (2570625), foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), para a apuração da responsabilidade administrativa das referidas pessoas jurídicas.

## 2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

25. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e nas provas constantes dos autos, a CPAR verificou que as pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES teriam dado vantagem financeira indevida à agente do FNDE, para se beneficiar da inserção de dados ideologicamente falsos no SisFIES, o que lhes permitiria a recompra de títulos da dívida pública, ainda que não atendessem às condições legais exigidas.

26. As condutas das Mantenedoras incidiriam no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da referida lei, e sujeitariam as pessoas jurídicas às sanções administrativas de multa e de publicação extraordinária da decisão sancionadora.

27. A seguir serão apresentadas, detalhada e individualizadamente, as provas que suportam esse entendimento prévio da Comissão Processante.

### Da condição para a recompra dos títulos

28. Como já descrito, os artigos 12 e 13 da Lei nº 10.260, de 2001, estabelecem que é condição para a solicitação da recompra, que a Mantenedora esteja adimplente com a Previdência Social e com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

29. Isso se deve ao fato de que esses títulos públicos devem primeiro ser utilizados para o pagamento de obrigações previdenciárias e, na ausência destas, para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Somente se a Mantenedora estiver adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias, ela tem, então, o direito da recompra dos seus títulos excedentes, o que resulta em uma emissão de ordem bancária em seu favor.

30. Todo o processo, de solicitação de recompra, de verificação da CND e da emissão da ordem bancária é realizado dentro do sistema SisFIES e, saliente-se, parte de uma iniciativa da própria instituição que aderiu ao Fies.

31. Ocorre que há uma exceção para a liberação da recompra, que é no caso de haver liminar judicial obrigando o Fies a proceder com a recompra dos títulos, mesmo em uma situação de inadimplência fisco-previdenciária da Mantenedora.

32. Nesses casos, a Mantenedora precisa encaminhar a liminar judicial para o setor competente, dentro do FNDE, que irá efetuar o registro da liminar no SisFIES. Ao cadastrar a liminar, o agente público responsável retira do sistema a exigência de verificação da adimplência junto à Previdência Social e à Receita Federal do Brasil, o que permite o processo de recompra sem a verificação da CND.

33. Destaque-se que mesmo para essa situação atípica que envolve liminares judiciais, a Mantenedora continua responsável por solicitar a recompra dos seus títulos excedentes, utilizando-se, para isso, do seu token de acesso ao sistema SisFIES.

### Do agente público envolvido

34. Em 20/11/2020, a Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios (DIGEF), durante suas rotinas de controle interno e a partir das informações prestadas pela Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do MEC (STIC/MEC), detectou no SisFIES um registro suspeito de liminar judicial em nome de uma Mantenedora que não é integrante deste PAR.

35. Apurando a análise, a STIC/MEC verificou que 2.973 processos de recompra, realizados entre 2010 e 2020, haviam sido autorizados com base em liminares judiciais. Destes, 70%, algo em torno de 2.080 operações de recompra com base em liminares, haviam sido cadastradas no SisFIES com o login e senha do servidor Flávio Carlos Pereira (2554645, item 3.25).

36. A análise também encontrou 10 alterações em liminares judiciais envolvidas em fraudes, que foram processadas no SisFIES por meio do login da agente Sabrina Soliane Pereira dos Santos. Essas ocorreram entre dezembro de 2019 e maio de 2020 (2554645, item 3.26).

37. Sabrina Soliane Pereira dos Santos era, na época dos fatos, agente pública lotada na DIGEF – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, especificamente na Coordenação de Serviços para Adesão, Atendimento e Supervisão de Entidades Mantenedoras – COSAE (2584460).

38. Nos termos da Portaria FNDE nº 629, de agosto de 2017, compete à referida coordenação:

*Art. 154. À Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - Digef compete:*

**I - planejar, coordenar e monitorar as ações de operacionalização do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES;**

*(...)*

*Art. 162. À Coordenação-Geral de Suporte Operacional ao Financiamento Estudantil - CGSUP compete:*

**I - coordenar e supervisionar os processos de adesão de entidades mantenedoras de instituições de ensino ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC);**

**II - coordenar e supervisionar o processo de apuração dos encargos educacionais e repasse dos títulos da dívida pública (Certificados Financeiros do Tesouro - CFT-E) relativos às operações de crédito contratadas com recursos do FIES e devidos às entidades mantenedoras de instituição de ensino;**

**III - coordenar e supervisionar os processos de pagamento de tributos e de recompra de CFT-E das entidades mantenedoras;**

**IV - estabelecer as diretrizes e ações para a gestão da execução orçamentária e financeira dos recursos do FIES;**

**V - coordenar e supervisionar ações de desenvolvimento, manutenção e aperfeiçoamento dos sistemas de financiamento estudantil voltados à adesão de entidades mantenedoras e à gestão orçamentária e financeira do FIES;**

**VI - coordenar e supervisionar a formalização de contratos, termos, acordos e convênios com agentes financeiros, órgãos públicos e instituições públicas ou privadas para prestação de serviços ou cooperação no âmbito do FIES;**

**VII - propor e coordenar o processo de supervisão da execução das atividades realizadas pelas entidades mantenedoras no âmbito do financiamento estudantil;**

**VIII - coordenar e supervisionar o processo de capacitação e de elaboração e atualização das informações e orientações sobre normas e sistemas para os canais de atendimento institucional voltados para entidades mantenedoras de instituição de ensino;**

**IX - coordenar e supervisionar o tratamento das denúncias e o atendimento das diligências e pedidos de informações afetos a sua área de atuação;**

**X - coordenar e supervisionar a elaboração de subsídios técnicos para auxiliar a defesa em juízo do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES);**

**XI - coordenar e supervisionar a elaboração e atualização das normas destinadas à regulação das atividades afetas à sua área de atuação;**

**XII - propor, coordenar e supervisionar a instauração de processo administrativo relativo à suspensão cautelar do FIES de entidades mantenedoras, quando da identificação de prática ou indícios de irregularidades relacionadas ao descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão e nas normas que regulamentam o FIES; e**

*Art. 163. À Coordenação de Serviços para Adesão, Atendimento e Supervisão de Entidades Mantenedoras - COSAE compete:*

**I - coordenar e acompanhar o processo de adesão de entidades mantenedoras de instituições de ensino ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC);**

*II - propor, coordenar e acompanhar a elaboração e atualização das normas destinadas à regulação das atividades afetas à sua área de atuação;*

**III - propor, coordenar e acompanhar a sistematização dos processos de adesão de entidades mantenedoras;**

*IV - realizar ações permanentes para garantir a conformidade entre as normas, as regras de negócio e a operação do sistema de financiamento estudantil voltado à adesão de entidades mantenedoras;*

*V - propor a implementação de melhorias e adequações necessárias ao regular funcionamento do sistema de financiamento estudantil voltado à adesão de entidades mantenedoras;*

**VI - manter sob sua guarda, devidamente atualizada, a documentação do sistema de financiamento estudantil voltado à adesão de entidades mantenedoras;**

**VII - disponibilizar roteiro de atendimento e promover a capacitação dos operadores dos canais de atendimento institucional do FIES voltados à adesão de entidades mantenedoras;**

*VIII - propor e acompanhar a atualização das informações disponíveis no portal do financiamento estudantil na internet afetos à sua área de atuação;*

*IX - disponibilizar informações e relatórios gerenciais afetos à sua área de atuação;*

*X - coordenar, acompanhar e providenciar a elaboração de subsídios técnicos para auxiliar a defesa em juízo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES;*

**XI - propor, coordenar e realizar a supervisão da execução das atividades realizadas pelas entidades mantenedoras no âmbito do financiamento estudantil;**

**XII - propor e manter atualizados os termos e condições dos instrumentos destinados à formalização e aditamento da adesão das entidades mantenedoras ao FIES e ao FGEDUC;**

**XIII - coordenar, acompanhar e realizar análise e homologação da adesão das entidades mantenedoras ao FIES e ao FGEDUC;**

*XIV - providenciar a notificação das entidades mantenedoras quando constatadas irregularidades e impropriedades na adesão ao FIES e ao FGEDUC;*

*XV - disponibilizar às entidades mantenedoras extratos financeiros demonstrativos dos repasses, das movimentações e do saldo das disponibilidades e bloqueios de CFT-E;*

*XVI - coordenar, acompanhar e providenciar a análise e o tratamento das denúncias afetas a sua área de atuação;*

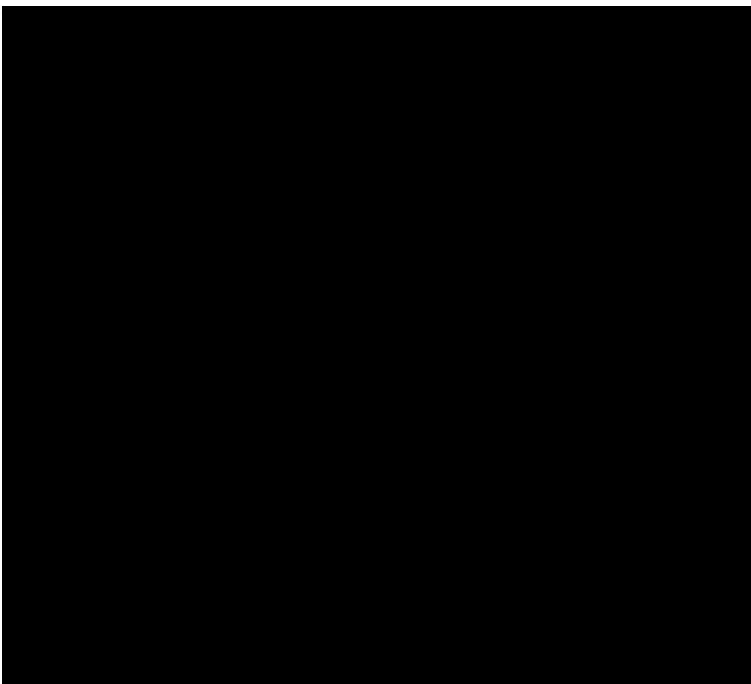
*XVII - propor a suspensão cautelar do FIES de entidades mantenedoras quando da identificação de prática ou indícios de irregularidades relacionadas ao descumprimento das obrigações assumidas no Termo de Adesão e nas normas que regulamentam o FIES; e*

*XVIII - coordenar, acompanhar e providenciar o atendimento de diligências e pedidos de informações afetos a sua área de atuação.*

39. Conforme se verifica, trata-se de uma diretoria (art. 154) e coordenação (art. 163) cujas atribuições guardam estreita relação com as entidades mantenedoras.
40. Apesar de a agente Sabrina não atuar diretamente na área responsável pelo cadastro de liminares judiciais, a investigação da CGU descobriu que o servidor Flávio Carlos Pereira havia fornecido à Sabrina seu login e senha ao SisFIES (2554645, item 3.27). Esse nível de acesso dava à Sabrina a possibilidade de alterar os campos relativos às liminares judiciais.
41. As investigações detectaram que Sabrina havia acessado o SisFIES diversas vezes, utilizando-se do login e senha do servidor Flávio.
42. As informações e provas que demonstram a forma ilícita da atuação da agente Sabrina estão descritas, ampla e detalhadamente, no documento 2554645, item 3.29, e foram obtidas no âmbito da Investigação Preliminar Sumária nº 00190.109784/2020-01, de natureza de responsabilização administrativa disciplinar.
43. Faz-se necessário registrar que, apesar de ter sido demitida em 20/10/2020, a agente Sabrina ainda realizou lançamentos no SisFIES após essa data. Ou seja, mesmo desligada oficialmente da prestação de serviços, ela continuou a realizar ações de agente público.
44. As investigações indicaram que a agente Sabrina se utilizou para acessar o sistema SisFIES, quase todas as vezes, de dois endereços IP, o [REDACTED] e o [REDACTED] (2551797, 2551800, 2554645, item 3.29, parágrafo 45). O IP [REDACTED] é da operadora BMT Internet, com quem Sabrina tinha contrato, desde 9/9/2020, para fornecimento de serviços de internet (2552644).
45. Foi por meio destes IPs, então, que a agente Sabrina realizou alterações em liminares judiciais para favorecer diversas mantenedoras.
46. Com relação às inserções de dados no SisFIES para favorecer a FAUSB, a FCR e a ENES, cabe consignar que ocorreram em data anterior à alteração no sistema que possibilitou a identificação desses IPs (2554645, item 3.35).
47. Independentemente disso, o conjunto probatório obtido nas investigações preliminares, retratadas nas Notas Técnicas nº 1672/2022/COREP (2554645), nº 1781/2022/COREP (2554937) e nº 1686/2022/COREP (2556920) indicam, com clareza, que foi a agente Sabrina Soliane quem cadastrou as liminares ideologicamente falsas no SisFIES, para permitir às pessoas jurídicas acusadas neste PAR, mesmo sem estarem adimplentes com suas obrigações fisco-previdenciárias, solicitarem e lograrem êxito na recompra dos seus títulos.

#### **Das tratativas entre o agente público e as Mantenedoras**

48. A quebra de sigilo telemático, determinado judicialmente, permitiu identificar diálogos e mensagens entre a agente Sabrina e a Sra. Raissa Cristina Silva Francisco de Souza, CPF [REDACTED], contratada pela SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA para ocupar o cargo de Coordenadora Administrativa do FIES (2554765). Ocorre que a Sra. Raissa também atuava como coordenadora do FIES para a FAUSB e para a FCR (2554645, itens 3.89 a 3.93).
49. A Sra. Raissa se utilizava do e-mail [faucadm.rh@gmail.com](mailto:faucadm.rh@gmail.com) para comunicar-se com a agente Sabrina, pelos e-mails [REDACTED] e [REDACTED].
50. As investigações detectaram que, em 04/09/2017, aconteceu um contato entre Raissa e Sabrina, que dizia respeito à liberação dos semestres de uma aluna da ENES [FAUC] (2554645, item 3.94).



51. E, em 29/6/2018, foi identificado que teria havido um outro contato, pois Sabrina encaminhou, do seu e-mail pessoal para o institucional, um ofício da Diretora Geral MARIA APARECIDA ENES ANDRADE, CPF [REDACTED], sócia-administradora da FAUSB, ENES [FAUC] e FCR, endereçado ao FNDE, solicitando “abertura de conta bancária” para a instituição “FAUSB” e citando anterior contato telefônico (2554645, item 3.97).

52. Atente-se que o envio do ofício para o e-mail pessoal da Sra. Sabrina, somado ao contato por telefone, indica a existência de uma relação de âmbito pessoal entre as Mantenedoras e a agente Sabrina. Registre-se a intenção de Sabrina de institucionalizar a demanda da FAUSB, por meio do encaminhamento do ofício ao seu e-mail institucional.



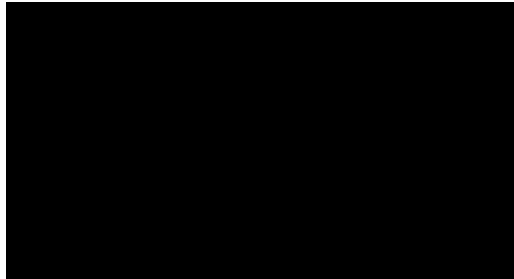
53. Mas esses foram apenas os primeiros casos revelados pelas investigações.

54. Os contatos se tornaram corriqueiros a partir de 2019. Diversas mensagens de texto, vídeo e áudio demonstram que a Sra. Raissa mantinha um relacionamento próximo à agente Sabrina. Enquanto Raissa exercia a função de coordenadora do FIES, Sabrina atuava como uma “assessora particular” para a ENES [FAUC], FAUSB e FCR, encaminhando e resolvendo as demandas das Mantenedoras (2554645, itens 3.100, 3.101 e 3.115).

55. As conversas travadas entre Raissa e Sabrina (2554649) revelam algumas das demandas enviadas à Sabrina e revelam que as Mantenedoras retribuíam os serviços de Sabrina por meio de ajuda financeira. Verifique-se:

a) 29/05/2019 a 12/06/2019: conversas em texto e áudio em que Raissa trata com Sabrina sobre um pagamento (2554649, 00000021-AUDIO-2019-05-29-16-02-58) de R\$ 500,00 (2554649, 00000021-AUDIO-2019-05-29-16-02-58). Em 10/06/2019 Sabrina pergunta à Raissa se “vai rolar aquela ajuda” e Raissa responde que “vai sim”. E em 12/06/2019, Raissa informa que “depositamos 500 reais” (2554649, anexo5\_Chat).

b) O extrato bancário de Sabrina apresenta o depósito de R\$ 500,00, em 12/06/2019 (2554645, itens 3.103 e 3.106).

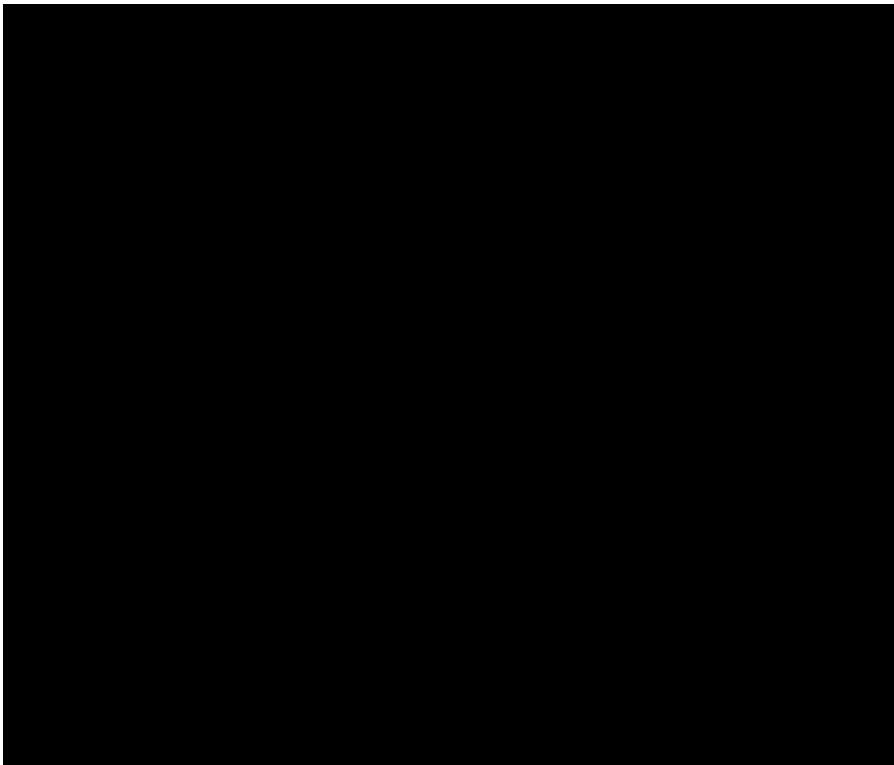


c) 10/06/2019: Raissa procura Sabrina para resolver problema na utilização do SisFIES da FAUSB (2554645, itens 3.104 e 3.105).

d) 19/06/2019 a 03/07/2019: Raissa conversa com Sabrina sobre recompra da ENES [FAUC]. Sabrina responde, em 24/06, que “já pode fazer a recompra”, e Raissa responde que “deu certo” (2554649, anexo5\_Chat). Raissa, em 02/07, confirma com Sabrina que “caiu sim da FCR” e informa que está verificando “das outras” (2554649, anexo5\_Chat). Em 03/07, Raissa avisa Sabrina que “[ENES] FAUC sim”, mas que “da FAUSB ainda não consegui falar com a gerente” (2554649, anexo5\_Chat, 2554645, item 3.109).

e) 19/06/2019: e-mail de Sabrina contém anexo uma foto da tela do SisFIES, cujo login foi feito com o token da ENES. A foto indica que a ENES não podia solicitar a recompra, pois estava inadimplente com a RFB (2554645, itens 3.111 e 3.112).

f) 05/07/2019 a 09/09/2019: Raissa informa que “até às 14 horas já está na conta”, ou seja, que farão um depósito para Sabrina (2554649, anexo5\_Chat), o que, de fato, ocorreu (2554649, Anexo4\_WhatsAppChat\_Raissa, 00000265-PHOTO-2019-07-09-17-06-37, 2554645, itens 3.113 e 3.114).



56. As informações e provas apresentadas indicam que Sabrina atuava em favor da FAUSB, FCR e ENES, acelerando processos e inserindo ou alterando dados no

SisFIES, sendo remunerada para isso. Também demonstram que as Mantedoras agiam em conjunto, por meio da colaboradora Raissa.

**Das liminares ideologicamente falsas em favor da FAUSB**

57. As investigações realizadas pelo FNDE detectaram:

58. Em 23/01/2019, às 17h18, foi cadastrada no SisFIES, em favor da FAUSB, a liminar nº 149. A operação deu-se com o login do servidor Flávio Carlos Pereira (2554645, item 3.38).

59. Essa liminar nº 149 continha os mesmos dados da liminar nº 146, fruto da decisão judicial nº 1003378-05.2016.4.01.3400 (2554624), em nome da FUNDACAO TRICORDIANA (2554620, 2554645, item 3.43).

60. Perceba-se que seis minutos após a inserção da liminar ideologicamente falsa no SisFIES, a FAUSB solicitou recompra de títulos no valor de R\$ 103.291,09 (cento e três mil duzentos e noventa e um reais e nove centavos), mesmo sem estar adimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias.

dt_solicitacao	Valor de Recompria Informado	st_adimplenci a_gps	st_adim plencia darf	ds_situacao_ sigef	vl_ob_sigef	nu_documento_ sigef	no_razao_social
19/11/2020 11:07	R\$ 21.858,23	N	N				FAUSB EDUCACIONAL LTDA
19/10/2020 12:19	R\$ 20.328,00	N	N	EFETIVADO	20.323,27	20200805147	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
22/09/2020 15:31	R\$ 5.775,38	N	N	EFETIVADO	5.770,85	20200804655	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
20/07/2020 09:44	R\$ 23.210,71	N	N	EFETIVADO	23.206,40	20200803317	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
19/06/2020 09:50	R\$ 21.695,55	N	N	EFETIVADO	21.691,31	20200802593	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
19/05/2020 15:58	R\$ 25.065,05	N	N	EFETIVADO	25.060,82	20200802064	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
17/04/2020 09:21	R\$ 25.117,62	N	N	EFETIVADO	25.113,42	20200801822	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
19/03/2020 09:26	R\$ 6.327,76	N	N	EFETIVADO	6.323,61	20200801129	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
20/01/2020 09:35	R\$ 57.144,61	N	N	EFETIVADO	57.140,48	20200800457	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
14/12/2019 09:10	R\$ 51.089,38	N	S	EFETIVADO	51.085,33	20190806526	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
22/11/2019 18:46	R\$ 67.817,17	N	S	EFETIVADO	67.813,13	20190806243	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
22/10/2019 20:02	R\$ 65.426,78	N	S	EFETIVADO	65.422,78	20190805578	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
23/09/2019 12:25	R\$ 533,02	N	S	EFETIVADO	529,02	20190804819	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
23/08/2019 09:23	R\$ 16.380,65	N	S	EFETIVADO	16.376,62	20190804473	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
23/07/2019 10:48	R\$ 82.018,19	N	S	EFETIVADO	82.014,18	20190803877	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
19/06/2019 11:26	R\$ 102.326,86	N	S	EFETIVADO	102.322,88	20190802980	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
23/05/2019 12:51	R\$ 72.325,28	N	S	EFETIVADO	72.321,32	20190802263	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
24/04/2019 14:19	R\$ 47.945,78	N	S	EFETIVADO	47.941,84	20190801789	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
21/03/2019 17:12	R\$ 35.208,59	N	N	EFETIVADO	35.204,70	20190801205	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
20/02/2019 09:35	R\$ 7.577,54	N	N	EFETIVADO	7.573,69	20190800958	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
23/01/2019 17:24	R\$ 103.294,94	N	N	EFETIVADO	103.291,09	20190800381	FAUSB EDUCACIONAL LTDA
18/12/2018 14:40	R\$ 75.885,54	S	S	EFETIVADO	75.881,64	20180807313	FAUSB EDUCACIONAL LTDA

61. A liminar nº 149 foi cadastrada em favor da FAUSB com prazo indeterminado e permitiu outras solicitações de recompra que perfizeram o montante de R\$ 733.235,65 (setecentos e trinta e três mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Veja-se (2554635):

Data / Hora Solicitação	Ano	Valor	Data pagamento	Ordem Bancária
24/04 14:19	2019	R\$ 47.941,84	02/05	801789
20/02 09:35	2019	R\$ 7.573,69	01/03	800958
21/03 17:12	2019	R\$ 35.204,70	29/03	801205
23/05 12:51	2019	R\$ 72.321,32	31/05	802263
19/06 11:26	2019	R\$ 102.322,88	28/06	802980
23/07 10:48	2019	R\$ 82.014,18	01/08	803877
23/08 09:23	2019	R\$ 529,02	30/09	804819
23/09 12:25	2019	R\$ 16.376,62	30/08	804473
22/10 20:02	2019	R\$ 65.422,78	01/11	805578
22/11 18:46	2019	R\$ 67.813,13	29/11	806243
14/12 09:10	2019	R\$ 51.085,33	20/12	806526
20/01 09:35	2020	R\$ 57.140,48	29/01	800457
19/03 09:26	2020	R\$ 6.323,61	27/03	801129
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 733.235,65</b>		

62. Em 07/04/2020, a liminar nº 146, emitida para a TRICORDIANA, foi cancelada em função de reversão do caso no STF, o que exigiu o cancelamento também da liminar nº 149.

63. Contudo, houve cadastro da liminar de nº 170 no SisFIES, em favor da TRICORDIANA. Paralelamente, foi cadastrada, em favor da FAUSB, a liminar nº 169, como se a FAUSB tivesse obtido a liminar junto com a TRICORDIANA (2554645, item 3.44). Esse cadastro foi realizado com o login do agente público Harrison Reis Silva.

no_usuario	dt_log_alteraca	tp_lo	co_liminar_trib	ds_liminar_tributo	dt_inicio_vigencia
HARRISON REIS SILVA	07/04/2020 14:46	I	169	e recompra, ao longo do ano de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal	10/01/2019 00:00
HARRISON REIS SILVA	07/04/2020 14:52	A	169	ino de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, afastando-se, portanto,	10/01/2019 00:00
FLAVIO CARLOS PEREIRA	15/05/2020 13:32	A	169	ino de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, afastando-se, portanto,	10/01/2019 00:00
FLAVIO CARLOS PEREIRA	19/05/2020 15:55	A	169	ino de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, afastando-se, portanto,	10/01/2019 00:00
FLAVIO CARLOS PEREIRA	19/05/2020 16:07	A	169	ino de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, afastando-se, portanto,	10/01/2019 00:00
FLAVIO CARLOS PEREIRA	18/06/2020 19:10	A	169	ino de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, afastando-se, portanto,	10/01/2019 00:00
FLAVIO CARLOS PEREIRA	13/07/2020 14:26	A	169	ino de 2016, sem a necessidade de comprovar a regularidade fiscal, afastando-se, portanto,	10/01/2019 00:00

64. Com base nessa nova liminar, de nº 169, que também era ideologicamente falsa, a FAUSB solicitou recompra, em 17/04/2020, no valor de R\$ 25.113,42 (vinte e cinco mil cento e treze reais e quarenta e dois centavos) (2554645, item 3.45).

65. Na sequência, a partir de 15/05/2020, houve uma série de alterações no cadastro da liminar nº 169 e de solicitações de recompras realizadas pela FAUSB. Verifique-se:

Data	Horário	Ação	Valor (R\$)
13/05/2020	13h32	liminar 169 desativada	
19/05/2020	15h55	liminar 169 reativada	
19/05/2020	15h58	pedido de recompra	25.060,82
19/05/2020	16h07	liminar 169 desativada	
18/06/2020	19h10	liminar 169 reativada	

18/06/2020	19h11	limitar 149 reativada	
19/06/2020	9h50	pedido de recompra	21.691,31
13/07/2020	14h26	liminar 169 desativada	
20/07/2020	9h44	pedido de recompra	23.206,40
22/09/2020	15h31	pedido de recompra	5.770,85
19/10/2020	12h19	pedido de recompra	20.323,27

66. Destaque-se que todas essas solicitações de recompra ocorreram sem que a FAUSB estivesse em dia com suas obrigações fisco-previdenciárias. Logo, as ordens bancárias em favor da FAUSB só foram emitidas em decorrência da inserção das liminares ideologicamente falsas no SisFIES.

67. O montante creditado de forma irregular à FAUSB, nos anos 2019 e 2020, foi de R\$ 836.526,74 (oitocentos e trinta e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos).

68. Em 19/11/2020, a FAUSB solicitou, ainda, uma recompra no valor de R\$ 21.858,23 (vinte e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos). Entretanto, sua pretensão não foi bem-sucedida, uma vez que o FNDE bloqueou todas as solicitações de recompra daquele mês de novembro de 2020 (2554645, item 3.60).

69. Tem-se, portanto, que o valor total de solicitações de recompra sem amparo legal realizadas pela FAUSB foi de R\$ 858.384,97 (oitocentos e cinquenta e oito mil trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos).

#### Das liminares ideologicamente falsas em favor da FCR

70. As investigações realizadas pelo FNDE detectaram:

71. Em 21/06/2019, às 14h25, foi cadastrada no SisFIES, em favor da FCR, a liminar nº 153. A operação deu-se com o login do servidor Jean Carlos Carvalho Cardoso (2554937, itens 3.38 e 3.39).

72. Essa liminar nº 153 continha os dados da liminar expedida para a ESCOLA SUPERIOR DA AMAZÔNIA S/C LTDA, fruto do Mandado de Segurança a decisão judicial nº 1004851-26.2016.4.01.3400 (2554937, item 3.38).

73. Em 25/11/2019, foram realizadas diversas alterações no SisFIES, com o login do servidor Flávio Carlos Pereira, ajustando as datas de vigência e alterando o número do processo judicial relacionado à liminar nº 153 (2554937, item 3.39).

74. Neste mesmo dia 25/11/2019, às 17h58, a FCR solicitou recompra de títulos no valor de R\$ 135.291,40 (cento e trinta e cinco mil duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos). E em 14/12/2019, a FCR solicitou outra recompra de títulos no valor de R\$ 91.811,16 (noventa e um mil oitocentos e onze reais e dezesseis centavos) (2554937, item 3.40). Nessas duas ocasiões, a FCR, que estava inadimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias, obteve o crédito solicitado indevidamente.

75. Em face de reversão da decisão judicial, a liminar nº 153 foi cancelada em 06/01/2020.

76. Contudo, em 20/01/2020, às 15h10, houve cadastro no SisFIES de nova liminar em favor da FCR, de número 164, relacionada ao Processo nº 100476067.2015.4.01.3400. Essa operação foi realizada com o login do servidor Flávio e previa a vigência da liminar para apenas aquele dia (2554937, itens 3.43 e 3.45). Ocorre que o processo judicial nº 100476067.2015.4.01.3400 não tinha qualquer relação com solicitações de recompra de títulos do FIES e a FCR não constava no polo ativo da ação. Era um processo judicial proposto em favor da ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO e outros, do qual a FCR não fazia parte (2554937, item 3.46).

77. Neste mesmo dia 20/01/2020, às 17h35, a FCR, amparada pela liminar ideologicamente falsa de nº 164, solicitou recompra no valor de R\$ 90.620,81 (noventa mil seiscentos e vinte reais e oitenta e um centavos) (2554937, item 3.47).

78. Em 19/03/2020, às 12h31, foi reativada a liminar nº 153 para a FCR, e às 12h35, quatro minutos após a inserção fraudulenta, a FCR solicitou recompra no montante de R\$ 17.912,75 (dezessete mil novecentos e doze reais e setenta e cinco centavos).

79. Em seguida, houve uma sequência de operações realizadas no SisFIES, alterando as liminares nº 164 e nº 153, com objetivo de permitir solicitações de recompra pela FCR. A última alteração, em 18/06/2020, indicou que a liminar nº 153 tinha prazo indeterminado de vigência, o que permitiu as solicitações de recompra entre junho e outubro de 2020 (2554937, item 3.57).

80. Verifique-se no Quadro, a seguir, as movimentações entre janeiro e outubro de 2020:

Data	Altera liminar (hora)	Solicita recompra (hora)	Valor (R\$)	Ordem Bancária
20/01	15h10	17h35	90.620,81	2020OB800529
19/03	12h31	12h35	17.912,75	2020OB801281
17/04	12h58	13h08	65.896,47	2020OB801819
19/05	15h54	16h00	85.879,26	2020OB802258
18/06	19h12			
19/06		09h59	41.153,19	2020OB802595
20/07		09h38	44.385,85	2020OB803527
24/08		09h35	24.067,27	2020OB803982
21/09		09h31	7.224,89	2020OB804667
19/10		12h13	26.434,43	2020OB805291
		<b>TOTAL</b>	<b>630.693,84</b>	

81. Como se pode observar no quadro, havia uma comunicação bem estabelecida entre o agente público e a FCR, pois as solicitações de recompra ocorriam pouco tempo após a alteração da liminar no SisFIES.

82. A FCR solicitou, ainda, uma recompra no valor de R\$ 37.603,00 (trinta e sete mil seiscentos e três reais), em 19/11/2020, a qual não foi atendida em face do bloqueio pelo FNDE de todas as solicitações de novembro daquele ano (2554937, item 3.59).

83. Tem-se, portanto, que o valor total de solicitações de recompra sem amparo legal realizadas pela FCR foi de R\$ 668.296,84 (seiscentos e sessenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos).

#### Da liminar ideologicamente falsa em favor da ENES

84. As investigações realizadas pelo FNDE detectaram:

85. Em 20/01/2020, às 15h10, foi cadastrada no SisFIES, em favor da ENES, a liminar nº 164, relacionada ao Processo nº 100476067.2015.4.01.3400. A operação deu-se com o login do servidor Flávio Carlos Pereira (2556920, itens 3.38 e 3.39).

86. Ocorre que o processo judicial nº 100476067.2015.4.01.3400 não tinha qualquer relação com solicitações de recompra de títulos do FIES e a ENES não constava no polo ativo da ação. Era um processo judicial proposto em favor da ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO e outros, do qual a ENES não fazia parte (2556920, item 3.39).

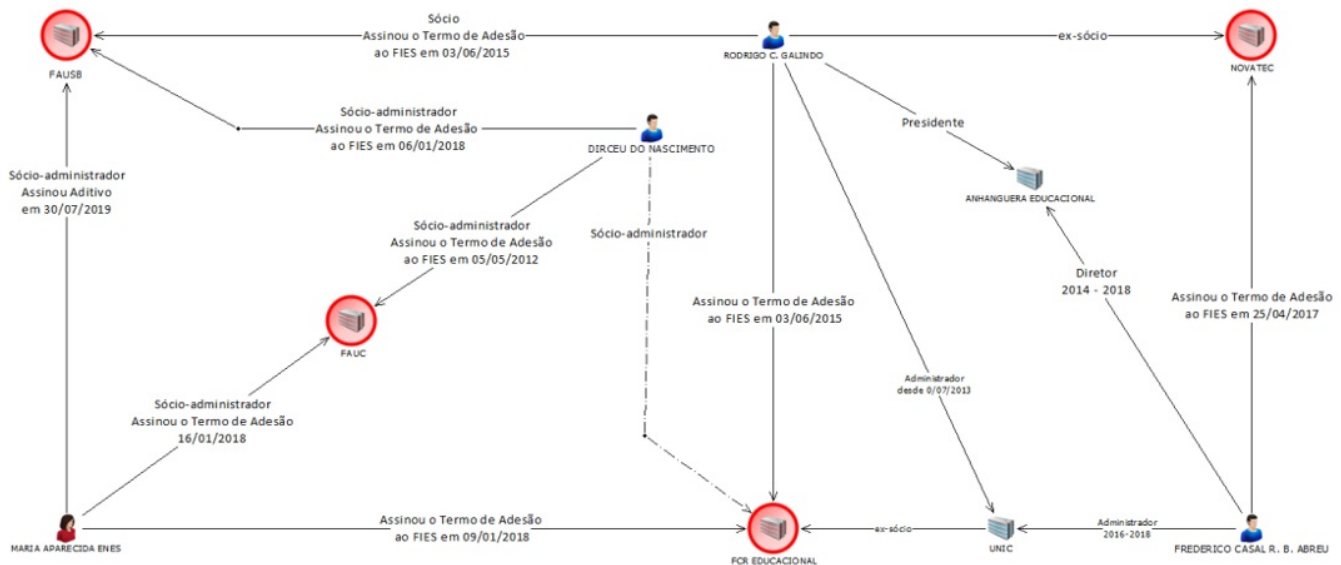
87. Ocorre que, em face do registro da liminar ideologicamente falsa, a ENES pôde solicitar a recompra de títulos mesmo estando inadimplente com suas obrigações fisco-previdenciárias.

88. Assim, no mesmo dia 20/01, e no mesmo horário, às 15h10, a ENES solicitou recompra no valor de R\$ 199.225,31 (cento e noventa e nove mil duzentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), apesar de não estar adimplente junto à RFB (2556920, item 3.40).

Data	Inserir liminar (hora)	Solicita recompra (hora)	Valor (R\$)	Ordem Bancária
20/01	15h10	15h10	199.225,31	2020OB800209

#### Do efetivo pagamento de vantagem indevida pela FAUSB, FCR e ENES

89. Repise-se que foi a agente Sabrina Soliane que, utilizando-se de login e senha de outros servidores do FNDE, cadastrou e alterou liminares ideologicamente falsas no SisFIES.
90. Em face do robusto conjunto probatório que indicava a suposta prática de atos ilícitos por parte de Sabrina, decisão judicial proferida em 13/07/2021, no Processo nº 1046092-04.2021.4.01.3400, em trâmite na 7ª Vara Federal Cível da SJDF (2551594), autorizou a quebra de sigilos bancário e fiscal que alcançou a agente Sabrina e seu companheiro, o Sr. Phillip Alves Pereira de Melo.
91. As provas e informações obtidas com a quebra do sigilo fiscal e bancário de Sabrina e Phillip revelaram que as pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES, acusadas neste PAR, atuaram em conjunto para obter a recompra dos seus títulos.
92. Essa atuação conjunta decorreu de pertencerem a um mesmo grupo societário, do qual também faz parte a pessoa jurídica NOVATEC EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 16.985.463/0001-90.
93. Perceba-se a rede de relacionamento do “GRUPO FAUSB-FCR-ENES”, extraída dos sistemas corporativos CNPJ, CPF, RAIS e GFIP (2554645, item 3.71):



94. Do mapa acima extrai-se (2554645, itens 3.72 a 3.75):
- O Sr. Dirceu Nascimento, sócio-administrador da FAUSB, da ENES [FAUC] e da FCR, assinou o Termo de Adesão ao FIES pela FAUSB e pela ENES.
  - A Sra. Maria Aparecida Enes, sócia-administradora da FAUSB e da ENES [FAUC], assinou o Termo de Adesão ao FIES pela FCR e pela ENES e assinou o Termo Aditivo da adesão ao FIES pela FAUSB.
  - O Sr. Rodrigo Galindo, sócio da FAUSB, ex-sócio da NOVATEC, presidente da Anhanguera Educacional, CNPJ 05.808.792/0001-49, e administrador do Centro Educacional UNIC, CNPJ 24.771.792/0001-66, assinou o Termo de Adesão ao FIES pela FCR e pela FAUSB.
  - O Sr. Frederico Casal R. B. Abreu, ex-diretor da Anhanguera Educacional, e ex-administrador da UNIC, assinou o Termo de Adesão ao FIES pela NOVATEC.
  - Além disso, em consulta ao sistema CNPJ, da RFB, base outubro de 2022 (2599722), verificou-se:
    - O Sr. Carlos Alberto Bolina Lazar, CPF [REDAZIDO], foi sócio da FAUSB (2013-2015) e da FCR (2013-2016);
    - O Sr. Celso Gomes de Moraes, CPF [REDAZIDO], foi sócio da FAUSB e da FCR (2013-2016), e é contador de ambas as instituições;
    - O Sr. Dirceu do Nascimento, CPF [REDAZIDO], é sócio da FAUSB (2015), da FCR (2016) e da ENES (2015);
    - O Sr. José Claudio dos Santos Dayrell, CPF [REDAZIDO], foi sócio da FAUSB e da FCR (2012-2013);
    - O Sr. Marcelo Saconato Demian, CPF [REDAZIDO], é sócio da FAUSB (2016), da FCR (2016) e da ENES (2010);
    - A Sra. Maria Aparecida Enes Andrade, CPF [REDAZIDO] é sócia-responsável da FAUSB (2015), da FCR (2016) e da ENES (2015);
    - O Sr. Rodrigo Calvo Galindo, CPF [REDAZIDO], foi sócio da FAUSB (2013-2015) e da FCR (2013-2016);
    - A EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, CNPJ 38.733.648/0001-40, foi sócia da FAUSB (2013-2015) e da FCR (2013-2016);
    - A SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA, CNPJ 03.762.673/0001-77, foi sócia da FAUSB (2015-2016) e da FCR (2016);
    - A UNIC EDUCACIONAL SA, CNPJ 14.793.478/0001-20, foi sócia da FAUSB (2013-2015).
95. Um outro indicativo da atuação conjunta das mantenedoras está no Ofício 04/FAUC [ENES]/2018, encaminhado para a Sra. Sabrina, em 29/06/2018, que solicita alteração de dados bancários para a FAUSB (2554645, item 3.99).

CNPJ: 17.073.302/0001-92  
FAUSB Educacional Ltda  
Faculdades Integradas Desembargador Sávio Brandão - FAUSB  
Rua Arthur Bernardes N° s/n  
Ipase - Várzea Grande - MT



Ofício: 04/FAUC/2018

Cuiabá, 29 de Junho de 2018.

À  
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE  
Fundo de Financiamento Estudantil - FIES

Assunto: **MUDANÇA BANCÁRIA PARA TRANSAÇÕES FINANCEIRAS DO FIES**

Prezado Senhor,

Conforme conversado via telefone, eu, representante legal MARIA APARECIDA ENES ANDRADE CPF: [REDACTED] da instituição FAUSB EDUCACIONAL CNPJ: 17.073.302/0001-92, venho através deste solicitar a abertura de conta bancária para transações financeiras do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES conforme abaixo:

**BANCO:** Caixa Econômica Federal

**UF:** Mato Grosso

**MUNICÍPIO:** Várzea Grande

**AGÊNCIA:** 4651 - IPE, MT

**OPERAÇÃO:** 003

Atenciosamente,

[REDACTED]

96. Esses elementos de informação demonstram que há uma relação direta tanto entre os sócios das três mantenedoras, quanto entre os seus administradores, que assinaram termos de adesão ao FIES e seus aditivos pela FAUSB, pela FCR e pela ENES, e que fizeram solicitações relacionadas ao FIES, como se fossem uma única instituição.

97. Esse contexto, societário e de proximidade da gestão das instituições, permite que se avalie, conjuntamente, o pagamento de vantagens indevidas a agente público.

98. Observe-se as transferências realizadas para Sabrina e Phillip, entre 09/07/2019 e 26/01/2021, que somam R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais) (2556901, 2554626, 2554645, item 3.68):

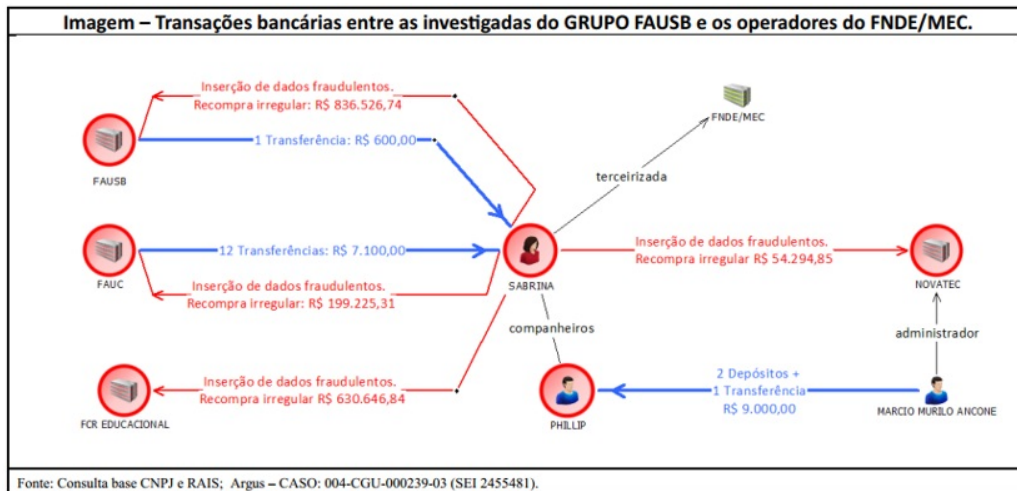
[REDACTED]

99. Atente-se para a relação entre os depósitos acima indicados e as inserções e alterações nas liminares ideologicamente falsas (2554645, item 3.76):

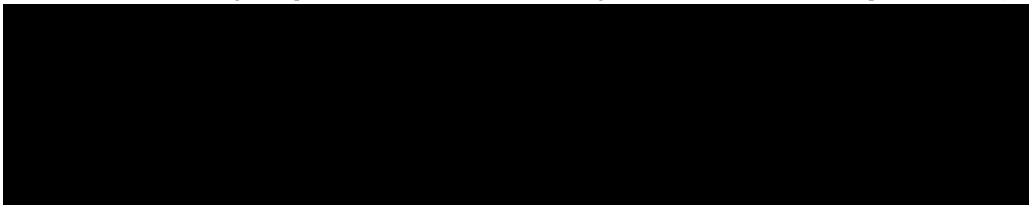


	Pagamentos/mês -->	jan/19	jun/19	jul/19	nov/19	dez/19	jan/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20
Inserção de dados por entidade GRUPO	FAUSB	x							x	x	x	x
	FCR		x		x	x	x	x	x	x	x	
	NOVATEC			x		x				x		
	FAUC	x										

100. O diagrama, a seguir, demonstra o valor obtido irregularmente pelas mantenedoras, derivado da ação ilícita praticada pela agente Sabrina (2554645, item 3.78):



101. Cabe ainda registrar que a ENES e a FAUSB indicaram a agente Sabrina como credora do depósito bancário (2554645, item 3.79):



102. Verifica-se nas provas apresentadas que as solicitações de recompra ocorreram após as alterações das liminares no SisFIES, que, por sua vez, ocorreram após o depósito de valores nas contas correntes da agente Sabrina e de seu companheiro, Phillip, de modo que resta evidente o nexo causal entre os pagamentos das vantagens indevidas e as atuações do agente público para possibilitar a recompra, indevida, dos títulos das mantenedoras.

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL

103. A CPAR entende, tal como evidenciado, que a referida conduta, em tese, perpetrada pelas mantenedoras FAUSB, FCR e ENES enquadram-se no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista que as aludidas pessoas jurídicas deram vantagem indevida, por meio de depósitos no valor total de R\$ 16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais), à Sabrina Soliane Pereira Santos e à Phillip Alves Pereira de Melo, para que a Sra. Sabrina se utilizasse de suas prerrogativas de agente público e fraudasse o sistema SisFIES.

### 4. CONCLUSÃO

104. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide INTIMAR as pessoas jurídicas FAUSB EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92, FCR EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 17.184.404/0001-85, e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ nº 03.762.673/0001-77, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, sob pena de preclusão:

- tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- apresentar defesa escrita e todas as provas que entenda relevante para o caso, inclusive relacionadas à dosimetria de potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado;
- especificar eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretende que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas);
- apresentar o parecer de auditoria independente sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2021, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar o faturamento bruto do exercício 2021, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incs. I a VI, e no art. 23, incs. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:
  - apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2021, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
  - apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
  - apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequencial e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais->

de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas), observando-se o disposto no art. 192 do CPC quanto a obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

105. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

106. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) da isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- a) Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- b) Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- c) Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- d) Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- e) Dispensar apresentação de peça de defesa; e
- f) Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

107. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>

108. Existe ainda a possibilidade de essa pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e tratativas devem ser mantidas com a Diretoria de Acordos de Leniência – DAL, a qual é vinculada à Secretaria de Combate à Corrupção – SCC, nesta Controladoria-Geral da União - CGU, por meio do endereço eletrônico [leniencia@cgu.gov.br](mailto:leniencia@cgu.gov.br). Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

109. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

110. Por fim, é de se ressaltar que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

## ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

As pessoas jurídicas FAUSB EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92, FCR EDUCACIONAL LTDA, CNPJ nº 17.184.404/0001-85, e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ nº 03.762.673/0001-77, podem atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema Eletrônico de Informações (SUPER), conforme as seguintes orientações:

### 1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço [https://super.cgu.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=usuario\\_externo\\_logar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0), cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

- a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;
- b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

### 2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Secretaria da DIREP, por meio do e-mail [arg\\_direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:arg_direp.secretaria@cgu.gov.br), apresentando:

- a) no caso de representantes legais: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e \*documento de identificação dos representantes legais;
- b) no caso de procuradores: \*ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; \*procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e \*documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

### 3ª etapa - Disponibilização do acesso

A Secretaria da DIREP disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

- consultar todas as peças;
- receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;
- apresentar petições.

### 4ª etapa - Peticionamento

As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção "4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR".

Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo [arg\\_direp.secretaria@cgu.gov.br](mailto:arg_direp.secretaria@cgu.gov.br).



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Membro da Comissão**, em 01/12/2022, às 08:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO, Presidente da Comissão**, em 01/12/2022, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.109472/2022-51

SEI nº 2602301